



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

**Fazenda Babilônia
Ativa Serviços LTDA.
CNPJ 52.102.457/0001-00
Período da Operação:
22/01/2024 a 02/02/2024**



LOCAL: Fazenda Babilônia - Rodovia MA-006, sentido Tasso Fragoso/MA a Balsas/MA, lado direito, Zona rural de Tasso Fragoso/MA

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: 8°10'49" S 45°40'37" W

ATIVIDADE: 0210-1/07 - Extração de madeira em florestas plantadas

NÚMERO DA OPERAÇÃO NO SISTEMA IPÊ: 2191918

NÚMERO DA ORDEM DE SERVIÇO: 11461429-6

OPERAÇÃO Nº: 03/2024



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

ÍNDICE

1. EQUIPE	4
2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL	6
3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	7
4. DA AÇÃO FISCAL	8
4.1. Das informações preliminares, localização do estabelecimento, atividade econômica e organização do trabalho.	8
4.2. Da informalidade na contratação de trabalhadores.	9
4.2.1 Do descumprimento de outras obrigações em decorrência da informalidade	13
4.2.1.1 Da falta de anotação da CTPS no prazo de 5 (cinco dias) úteis após a admissão.	13
4.3. Das irregularidades referentes à gestão de saúde e segurança do trabalho	19
4.3.1 Deixar de disponibilizar, aos trabalhadores, áreas de vivência compostas de instalações sanitárias e/ou locais para refeição e/ou alojamentos e/ou local adequado para preparo de alimentos e/ou lavanderias.	19
4.3.2 Manter área de vivência em desacordo com os requisitos do item 31.17.2 da NR 31.	22
4.3.3 Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31.	24
4.3.4 Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	25
4.3.5 Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31.	26
4.3.6 Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.	28
4.3.7 Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim.	29
4.3.8 Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual - EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).	30



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

4.3.9 Deixar de fornecer aos trabalhadores rurais dispositivos de proteção pessoal de acordo com os riscos de cada atividade, conforme previsto no item 31.6.2 da NR 31.	31
4.3.10 Deixar de projetar, construir, operar e/ou manter todas as partes das instalações elétricas de maneira a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes.	33
4.3.11 Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos dormitórios de alojamentos.	Erro! Indicador não definido.
4.3.12 Manter locais para preparo de refeições em desacordo com as exigências do subitem 31.17.6.7 da NR 31, e/ou deixar de instalar os recipientes de armazenagem de gás liquefeito de petróleo (GLP) em área externa ventilada e/ou deixar de observar as normas técnicas brasileiras pertinentes.	Erro! Indicador não definido.
5. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM	35
6. DOS AUTOS DE INFRAÇÃO	36
7. DOS INDICADORES DE SUBMISSÃO DE TRABALHADOR À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO	40
8. GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO	40
9. CONCLUSÃO E ENCaminhamentos	40
10. ANEXOS	42



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

1. EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Auditores-Fiscais do Trabalho

	Coordenadora
	Subcoordenadora
	Membro efetivo
	Membro efetivo
	Membra Eventual
	Membro Eventual

Motoristas

	Motorista oficial
	Motorista oficial
	Agente de vigilância

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

	Procurador do Trabalho
	Policial do MPU

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

	Defensor Público Federal
--	--------------------------



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

	Policial Rodoviário Federal



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL

- **Razão Social:** ATIVA SERVIÇOS LTDA.
- **Nome Fantasia:** Fazenda Babilônia
- **CNPJ:** 52.102.457/0001-00
- **CNAE:** 0210-1/07 - Extração de madeira em florestas plantadas
- **Endereço da propriedade rural:** Fazenda Babilônia - Rodovia MA-006, sentido Tasso Fragoso/MA a Balsas/MA, lado direito, Zona rural de Tasso Fragoso/MA (coordenadas geográficas 8°10'49" S 45°40'37" W)
- **Endereço para correspondência:** [REDACTED]
- **Telefone(s):** [REDACTED]
- **e-mail:** [REDACTED]
- **e-mail:** [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Trabalhadores alcançados pela ação fiscal	87
Empregados sem registro - Total	17
Empregados registrados sob ação fiscal - Homens	10
Empregados registrados sob ação fiscal - Mulheres	01
Trabalhadores em condição análoga à de escravo - Total	00
Trabalhadores resgatados - Total	00
Mulheres em condição análoga à de escravo - Total	00
Mulheres resgatadas - Total	00
Trabalhadores menores de 16 anos encontrados - Total	00
Trabalhadores entre 16 e 18 anos encontrados - Total	00
Trabalhadores menores de 16 anos resgatados	00
Trabalhadores entre 16 e 18 anos resgatados	00
Menores submetidos a piores formas de trabalho infantil	00
Trabalhadores estrangeiros em condição análoga à de escravo	00
Trabalhadores estrangeiros registrados sob ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados - Total	00
Mulheres estrangeiras resgatadas	00
Trabalhadores menores de 16 anos estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores entre 16 e 18 anos estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores indígenas em condição análoga à de escravo	00
Trabalhadores indígenas resgatados	00
Trabalhadores vítimas de tráfico de pessoas	00
Trabalhadores vítimas de exploração sexual	00
Guias de Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	00
Valor bruto das rescisões	R\$ 0,00
Valor líquido das rescisões recebido pelos trabalhadores	R\$ 0,00
Termos de Ajustamento de Conduta (MPT/DPU)	01
Valor dano moral individual	R\$ 0,00
Valor dano moral coletivo	R\$ 0,00
FGTS mensal recolhido/notificado no curso da ação fiscal	R\$ 0,00
Nº de autos de infração lavrados	16
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de notificação	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

4. DA AÇÃO FISCAL

4.1. Das informações preliminares, localização do estabelecimento, atividade econômica e organização do trabalho.

Na data de 26/1/2024, teve início, por meio de inspeção no local de trabalho e nas áreas de vivência disponibilizadas aos trabalhadores, ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel – GEFM, composto por 6 (seis) Auditores-Fiscais do Trabalho; 1 (um) Procurador do Trabalho; 1 (um) Defensor Público Federal; 6 (seis) Policiais Rodoviários Federais; 1 (um) Agente de Segurança do Ministério Público do Trabalho; 3 (três) Motoristas do Ministério do Trabalho, na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme Regulamento de Inspeção do Trabalho - RIT, aprovado pelo Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002, art. 30, § 3º.

A fiscalização se deu na propriedade rural conhecida como "FAZENDA BABILÔNIA", que está localizada na zona rural do município de Tasso Fragoso/MA, precisamente nas coordenadas geográficas 8°10'49" S 45°40'37" W.

O estabelecimento rural é explorado economicamente pela empresa ATIVA SERVIÇOS LTDA (CNPJ 52.102.457/0001-00). A atividade principal é a extração de madeiras em florestas plantadas, produção direcionada a silos de soja para utilização como combustível em fornalhas. A madeira inadequada para ser utilizada como combustível em fornalhas é destinada ao carvoejamento, porém esta atividade é residual e a empresa possui uma bateria de 46 (quarenta e seis) fornos, porém somente 2 (dois) estavam em uso.

Na Fazenda Babilônia, foram entrevistados os trabalhadores e foram inspecionados os locais de trabalho e o alojamento destinado aos trabalhadores. A empregadora contava com 87 (oitenta e sete) trabalhadores, sendo que 17 (dezessete) desses trabalhadores, embora trabalhassem de forma contínua no local, tinham seus vínculos empregatícios mantidos na informalidade, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego. Tal situação acarreta a indevida ausência de cobertura de proteção social em caso de doenças e acidentes de trabalho, a sonegação dos tributos e do FGTS devidos, além de outros prejuízos aos obreiros.

As fotos que demonstram os locais de trabalho, as áreas de vivências estão no **Anexo - 1 – Relatório Fotográfico**.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

4.2. Da informalidade na contratação de trabalhadores.

O GEFM constatou que a empregadora ora autuada admitiu e manteve 17 (dezessete) trabalhadores sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 41, caput, c/c art. 47, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Essa constatação se deu, primeiramente, a partir das informações obtidas pelo GEFM com os trabalhadores no dia da inspeção do local de trabalho. A relação de trabalho preenchia todos os requisitos fático-jurídicos indispensáveis à configuração da relação de emprego com a empregadora. Os 17 (dezessete) trabalhadores eram: 1- [REDACTED] admitido em 26/01/2024; 2- [REDACTED] admitido em 21/12/2023; 3- [REDACTED] 4- [REDACTED] admitida em 16/01/2024; 5- [REDACTED] admitido em 03/01/2024; 6- [REDACTED] admitido em 27/10/2023; 7- [REDACTED] 8- [REDACTED] [REDACTED] admitido em 20/11/2023; 9- [REDACTED] 10- [REDACTED] [REDACTED] admitido em 26/01/2024; 11- [REDACTED] 12- [REDACTED] [REDACTED] admitido em 11/01/2024; 13- [REDACTED] [REDACTED]; 14- [REDACTED] admitido em 19/01/2024; 15- [REDACTED] 16- [REDACTED] admitido em 02/12/2023 (mas com informação ao eSocial apenas no dia 06/12/2023); 17- [REDACTED] [REDACTED] admitido em 04/01/2024.

De plano, cumpre destacar que a sócia-administradora da empresa Sra. [REDACTED] [REDACTED], CPF sob o nº [REDACTED] que compareceu no dia 30/01/2024 (conforme item acima - 1.1 DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS), se comprometeu a regularizar o registro de todos os trabalhadores. Ademais, renotificada através do Termo de registro de inspeção Nº 358959/2024/01/07/MTE/SIT/CGTRA/GEFM, conforme acima especificado, a apresentar o livro ou as fichas de registro atualizados de seus empregados, a empregadora efetuou os registros de 11 (onze) dos 17 (dezessete) empregados, com data de admissão retroativa à prestação laboral, quais sejam: 1- [REDACTED] admitido em 26/01/2024; 2- [REDACTED] admitido em 21/12/2023; 3- [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

[REDACTED] admitida em 16/01/2024; 4- [REDACTED] admitido em 03/01/2024;
5- [REDACTED] admitido em 27/10/2023; 6- [REDACTED]
admitido em 20/11/2023; 7- [REDACTED] admitido em 26/01/2024; 8-
[REDACTED] admitido em 11/01/2024; 9- [REDACTED]
[REDACTED] admitido em 19/01/2024; 10-
[REDACTED] admitido em 02/12/2023 (mas com informação ao eSocial apenas no dia
06/12/2023); 11- [REDACTED] admitido em 04/01/2024.

Nessa esteira, cumpre esclarecer que, em consulta às informações disponíveis à fiscalização no sistema do eSocial - Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas, realizada no dia 27/2/2024, foi possível verificar que a empregadora prestou a informação ao referido sistema, com data retroativa à prestação laboral. Porém, a empregadora não efetuou o registro dos seguintes trabalhadores: 1-
[REDACTED] 2- [REDACTED] 3-
[REDACTED] 4- [REDACTED] 5-
[REDACTED]; 6- [REDACTED]. Para esses seis trabalhadores, a data da inspeção "in loco" foi considerada o início da prestação laboral.

Como visto, a empregadora reconheceu as relações de emprego constituídas entre a empresa e aqueles 11 (onze) trabalhadores relacionados acima. Dessa forma, cumpre descrever, de forma analítica, os elementos fático-jurídicos que caracterizam a existência, no caso concreto, dos vínculos de emprego então estabelecidos entre a empresa fiscalizada e os outros 6 (seis) trabalhadores citados, que ensejam a inclusão dos respectivos nomes juntamente com os dos demais no rol de trabalhadores alcançados pela presente irregularidade.

Ressalte-se, inicialmente, que a empresa apresentou seis declarações por escrito (documentos em anexo), assinadas pela sócia-administradora Sra. [REDACTED] e por cada empregado, nas quais havia a informação de que, "em virtude da notificação de nº 3589592024, tentou regularizar os funcionários que estavam sem a CTPS assinada, porém o funcionário (...) se recusa a entregar a sua CTPS para que seja providenciada a regularização do mesmo na empresa. Diante desta recusa, não restou outra alternativa a não ser, a demissão do funcionário. Ressalta-se que, sua carta rescisória está sendo providenciada junto ao contador responsável pela empresa". Ademais, os seis trabalhadores, assim como os demais, estavam alojados e pernoitando na Fazenda Babilônia.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

O trabalhador [REDACTED] declarou ao GEFM que exercia a função de operador de motosserra, na Fazenda Babilônia, desde o dia 03/01/2024. Já havia trabalhado no estabelecimento rural em novembro de 2023 durante dez dias, voltou para a cidade de Balsas/MA e depois retornou ao local fiscalizado em 03/01/2024. Acertou o pagamento do valor de R\$ 150,00 por diária trabalhada, mas passou a receber por produção a partir do dia 10 de janeiro, sendo o valor da produção correspondente a R\$8,00 por metro de lenha cortada. Não fez exame médico admissional.

O trabalhador [REDACTED] declarou ao GEFM que exercia a função de ajuntador de lenha, na Fazenda Babilônia, desde o dia 03/01/2024, tendo acertado o valor por diária, mas posteriormente alterado para pagamento por produção correspondente a R\$4,00 por metro de lenha. Afirmou que os trabalhadores se deslocam às 5h do alojamento para a frente de trabalho e ficam no local até 16h pra 16h30; almoçam na frente de trabalho.

O trabalhador [REDACTED] declarou ao GEFM que exercia a função de operador de motosserra, recebendo remuneração referente à produção mensal, no valor de R\$8,00 por metro de lenha cortada. Afirmou que começou a trabalhar na Fazenda Babilônia em 21/11/2023.

O trabalhador [REDACTED] declarou ao GEFM que também exercia a função de operador de motosserra, desde 03/01/2024, recebendo remuneração referente à produção mensal, no valor de R\$8,00 por metro de lenha cortada. Afirmou que a equipe de operadores de motosserra era composta por seis trabalhadores, mas que estavam em cinco atualmente. Declarou ainda que os trabalhadores se deslocam às 5h do alojamento para a frente de trabalho e ficam no local até 16h pra 16h30; almoçam na frente de trabalho.

O trabalhador [REDACTED] declarou ao GEFM que exercia a função de empilhador de lenha, tendo inicialmente acertado o valor por diária (R\$ 100,00 por diária trabalhada), mas que havia sido alterado para receber por produção (R\$ 4,00 por m³ de madeira empilhada). Informou ainda que iniciou em 16/01/2024 e já trabalhou sete dias e meio, na Fazenda Babilônia. Ademais, declarou que o empilhamento é realizado de forma manual, de maneira que, após o corte, os trabalhadores vão juntando a madeira cortada e empilhando nos montes.

O trabalhador [REDACTED] declarou ao GEFM que exercia a função de embandeirador, tendo acertado o valor por produção (R\$ 4 por metro). Informou que havia começado a trabalhar na Fazenda Babilônia no dia 22/01/2024.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Para esses seis trabalhadores, em que pese terem declarado que iniciaram em momento anterior, a data da inspeção "in loco" foi considerada o início da prestação laboral.

Do quanto dito, havia intuito oneroso na prestação de serviços, realizada mediante promessa de pagamento por parte do tomador de serviços. Os obreiros exerciam suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, por outrem. Ainda, estavam inseridos, no desempenho de suas funções, em atividades inseridas no ciclo organizacional ordinário e rotineiro do estabelecimento, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo. Por fim, o tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deveria ser realizado o serviço era determinado de acordo com as necessidades específicas do empregador. A autuada dirigia e administrava as atividades dos trabalhadores, com frequência verificava, através de prepostos, o serviço na FAZENDA BABILONIA, orientando os trabalhadores, o que caracteriza de forma delimitada a subordinação jurídica. Contudo, a empregadora mantinha seus empregados trabalhando na completa informalidade.

A falta de formalização das relações de emprego gera consequências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade como, por exemplo: a) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada bem como auxiliar a subsistência do trabalhador, no caso de desemprego involuntário), assim como às estabilidades legais provisórias, como as decorrentes de acidente de trabalho; b) verifica-se prejuízo à estrutura de proteção social ao trabalhador; c) não há garantia nem previsão de pagamento do terço constitucional de férias, nem de 13º salário; d) o trabalhador, enquanto permanece informal apesar da existência da relação de emprego, indevidamente não é contemplado por enquadramento e representação sindical e pelos benefícios daí decorrentes, como o piso estabelecido para a categoria.

Cumpre destacar, em arremate, que a empregadora também não anotou a CTPS dos obreiros citados como indevidamente não registrados, violação legal esta objeto de auto de infração específico, lavrado na presente ação fiscal. Tampouco, alegou a existência de contratação de trabalho rural por pequeno prazo, nos moldes do art. 14-A da Lei nº 5.889/73, ou apresentou qualquer tipo de CONTRATO ESCRITO disciplinando a prestação dos serviços, que se desenvolveu, como já ressaltado anteriormente, na mais completa informalidade. De mais a mais, não foi constatado durante a fiscalização nenhum recolhimento de FGTS por meio de guia GFIP em favor dos empregados alcançados,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

exigência incontornável inscrita no parágrafo 6º do mencionado art. 14-A para a existência da contratação de empregado rural por pequeno prazo.

4.2.1 Do descumprimento de outras obrigações em decorrência da informalidade

A Auditoria também verificou que, em virtude de não ter formalizado os vínculos empregatícios dos trabalhadores mencionados no tópico anterior, o empregador deixou de cumprir outros dispositivos legais relativos a obrigações inerentes ao contrato de trabalho, ou seja, deixou de anotar a CTPS no prazo de 5 (cinco dias) úteis após a admissão, bem como deixou de realizar o exame médico admissional.

4.2.1.1 Da falta de anotação da CTPS no prazo de 5 (cinco dias) úteis após a admissão.

O GEFM constatou que a empregadora deixou de anotar a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de 14 (quatorze) trabalhadores, conforme instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) c/c art. 15 da Portaria MTP nº 671/2021.

Os 14 (quatorze) trabalhadores eram: 1- [REDACTED] admitido em 21/12/2023; 2- [REDACTED]; 3- [REDACTED] admitida em 16/01/2024; 4- [REDACTED] admitido em 03/01/2024; 5- [REDACTED] admitido em 27/10/2023; 6- [REDACTED]; 7- [REDACTED] admitido em 20/11/2023; 8- [REDACTED]; 9- [REDACTED]; 10- [REDACTED]; [REDACTED] admitido em 11/01/2024; 11- [REDACTED]; 12- [REDACTED]; [REDACTED] admitido em 19/01/2024; 13- [REDACTED]; 14- [REDACTED] admitido em 04/01/2024.

De acordo com o dispositivo celetista, o empregador tem o prazo de 5 (cinco) dias úteis para anotar na CTPS, em relação aos trabalhadores que admitir, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, conforme instruções a serem expedidas pelo órgão competente. Essas instruções estão previstas, pois, no art. 15 da Portaria MTP nº 671/2021, que, além daquele prazo de 5 dias úteis, trouxe outros prazos de observância obrigatória pelos empregadores em relação às demais informações que devem ser anotadas na



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

CTPS do empregado, tais como a descrição do cargo ou função do trabalhador e a descrição do estabelecimento ao qual ele está vinculado. A despeito de toda essa regulamentação, o GEFM verificou que a empregadora não procedeu sequer às anotações que deveriam ter sido realizadas no prazo de 5 dias úteis.

Registre-se que, com a publicação da Portaria nº 1.195 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, de 30/10/2019, as anotações na Carteira de Trabalho passaram a ter que ser realizadas pelas empresas por meio das informações prestadas ao Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial). As anotações que o empregador fazia na CTPS "física" do empregado, com o advento da Portaria nº 1.195/2019 e do eSocial, passaram a ter que ser feitas eletronicamente com o envio das informações relativas à admissão do empregado.

Notificada por meio da NAD nº 3589592024/01/07 e do Termo de registro de inspeção Nº 358959/2024/01/07/MTE/SIT/CGTRA/GEFM, conforme acima especificado, a empregadora prestou a informação ao sistema eSocial referente aos registros de 8 (oito) dos 14 (quatorze) empregados, com data de admissão retroativa à prestação laboral, quais sejam:

1- [REDACTED] admitido em 21/12/2023; 2- [REDACTED] admitida em 16/01/2024; 3- [REDACTED] admitido em 03/01/2024; 4- [REDACTED]

admitido em 27/10/2023; 5- [REDACTED] admitido em 20/11/2023; 6- [REDACTED]

[REDACTED] admitido em 11/01/2024; 7- [REDACTED]

admitido em 19/01/2024; 8- [REDACTED] admitido em

04/01/2024. Nessa esteira, cumpre esclarecer que, em consulta às informações disponíveis à fiscalização no sistema do eSocial - Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais,

Previdenciárias e Trabalhistas, realizada no dia 27/2/2024, foi possível verificar que a

empregadora prestou a informação ao referido sistema, com data retroativa à prestação

laboral. Porém, a empregadora não prestou a informação ao sistema eSocial referente aos

registros dos seguintes trabalhadores: 1- [REDACTED] 2- [REDACTED]

[REDACTED]; 3- [REDACTED] 4- [REDACTED] 5- [REDACTED]

[REDACTED], 6- [REDACTED]. Para esses seis trabalhadores, a data da inspeção

"in loco" foi considerada o início da prestação laboral.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

4.2.1.2 Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.

O GEFM constatou que a empregadora deixou de garantir a realização de exames médicos, descumprindo o item 31.3.7, alínea “a”, da NR-31, que predispõe acerca do exame médico admissional, que deve ser realizado antes que o trabalhador assuma suas atividades.

Durante a fiscalização no estabelecimento rural, a realidade dos fatos demonstrou que havia relação de emprego entre a empregadora e os seguintes 6 (seis) trabalhadores: 1)

[REDACTED] operador de motosserra, admissão 03/01/2024; 2) [REDACTED]

[REDACTED] operador de motosserra, admissão 21/11/2023; 3) [REDACTED]

[REDACTED] operador de motosserra, admissão 03/01/24; 4) [REDACTED]

[REDACTED] função ajuntador, admissão 03/01/2024; 5) [REDACTED]

[REDACTED] empilhador, já tinha feito 16/01/2024 e 6) [REDACTED]

embandeirador, 22/01/2024, as datas de admissão foram informadas pelos trabalhadores. Uma vez que estes seis trabalhadores laboravam na informalidade e não tiveram o vínculo de trabalho formalizado nem mesmo após a inspeção do estabelecimento rural, não foi possível confirmar a data exata em que tais trabalhadores começaram a trabalhar, no entanto, sabe-se que no dia 26/01/2024, data da inspeção do estabelecimento rural tais obreiros estavam trabalhando em benefício da empregadora, sem terem sido previamente submetidos ao exame médico admissional. A empregadora apresentou declaração assinada em 02/02/2024 na qual informa que os 6 (seis) trabalhadores, após a inspeção realizada no estabelecimento rural, haviam se recusado a fornecer seus dados para anotação do contrato de trabalho e da CTPS, razão pela qual não foi regularizado o vínculo de emprego no sistema Esocial. Foi lavrado auto de infração específico em relação ao descumprimento do art. 41, caput, c/c art. 47, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Ademais, constatamos que a empregadora deixou de anotar a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) dos referidos trabalhadores, conforme instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) c/c art. 15 da Portaria MTP nº 671/2021.

Em entrevista com os seis trabalhadores durante a inspeção do estabelecimento rural eles relataram que não haviam sido submetidos a exame médico admissional, informação que



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

restou confirmada, tendo em vista que a empregadora não apresentou os ASOs destes seis trabalhadores.

Vale destacar que a análise da aptidão dos trabalhadores para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas dos empregados. Destarte, outros exames complementares podem, ainda, ser necessários.

Além disso, ao deixar de realizar os exames médicos admissionais dos trabalhadores antes do início da prestação laboral, a empregadora despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus empregados, especialmente para aqueles que desenvolvem serviços com esforço físico acentuado e estão expostos a riscos ocupacionais, como no caso em tela, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os trabalhadores já possam ter.

4.2.1.3 Providenciar a emissão do ASO sem o conteúdo previsto no item 31.3.8 da NR 31.

O GEFM constatou que a empregadora deixou de cumprir o dispositivo 31.3.8, alíneas "a" e "b" da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020, posto que emitiu ASO sem o conteúdo mínimo previsto na NR-31.

O item 31.3.8 da NR -31 determina que: “Para cada exame clínico ocupacional, deve ser emitido um Atestado de Saúde Ocupacional - ASO, em duas vias, contendo, no mínimo: a) nome completo do trabalhador, o número de seu CPF e sua função; b) a descrição dos perigos ou fatores de riscos identificados e classificados no PGRTR que necessitem de controle médico, ou indicação de sua inexistência; c) indicação e data de realização dos exames clínicos ocupacionais e complementares a que foi submetido o trabalhador; d) definição de apto ou inapto para a função que o trabalhador vai exercer, exerce ou exerceu; e) data e assinatura do médico encarregado do exame, contendo seu número de inscrição no Conselho Regional de Medicina”.

Ao analisar os Atestados médicos admissionais dos trabalhadores 1) [REDACTED]

[REDACTED] Admissão 26/01/2024; 2) [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Admissão 29/01/2024; 3) [REDACTED] Admissão 21/12/2023; 4)

[REDACTED] Admissão 16/01/2024; 5) [REDACTED]

Admissão 03/01/2024; 6) [REDACTED] Admissão 27/10/2023; 7) [REDACTED]

[REDACTED] Admissão 20/11/2023; 8) [REDACTED] Admissão

01/11/2023; 9) [REDACTED], Admissão 26/01/2023; 10) [REDACTED]

[REDACTED] Admissão 11/01/2024; 11) [REDACTED]

[REDACTED], Admissão 19/01/2024 e 12) [REDACTED]

Admissão 04/01/2024, verificamos que não consta a data e assinatura do médico encarregado do exame, nem o seu número de inscrição no Conselho Regional de Medicina, conforme determina o item 31.3.8, alínea "e", da NR -31.

Além disso, estes Atestados de Saúde Ocupacional apresentados pela empregadora apresentam fortes indícios de que foram alterados tendo em vista que o documento todo é preenchido por computador, no entanto, foi aplicado um corretivo sobre a data de realização do exame clínico e sobre a data em que o trabalhador teria recebido a segunda via do exame, bem como foi assinalada uma nova data, anterior a data original, escrita à caneta. Em alguns ASOs, olhando atentamente, é possível verificar que a data que foi digitada pelo computador foi a data de 30/01/2024 ou 31/01/2024, no entanto, o documento foi alterado e foi escrito à caneta uma nova data para que esta data ficasse no mesmo dia ou no dia anterior ao início da prestação laboral de cada trabalhador. Verifica-se ainda que no caso dos ASOs de [REDACTED] Admissão 01/11/2023, e [REDACTED] Admissão 20/11/2023, a data de recebimento da segunda via do ASO, a alteração não foi completa, ou seja, foi esquecido de rasurar a data de recebimento da segunda via do ASO. Assim, verifica-se que a data de realização do exame clínico está rasurada à caneta com as datas de 01/11/2023 [REDACTED] e 20/11/2023 [REDACTED] e que a data de recebimento da segunda via consta escrita pelo computador em 30/01/2024, data em que efetivamente deve ter sido realizado o exame clínico destes trabalhadores.

4.2.1.4 Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.

O GEFM verificou que a empregadora efetuava o pagamento dos trabalhadores sem a devida formalização do recibo, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Registre-se que a empregadora foi notificada por meio da NAD nº 3589592024/01/07 e do Termo de registro de inspeção N° 358959/2024/01/07/MTE/SIT/CGTRAЕ/GEFM, conforme acima especificado, a apresentar, entre outros documentos, os recibos de pagamento de salários dos empregados ou comprovantes de depósito em conta contendo individualização do crédito (retorno bancário) e dos adiantamentos quinzenais (item 13 da notificação). Foram apresentados, em 03/02/2024 (por meio eletrônico), os contracheques digitalizados de 19 (dezenove) trabalhadores, com referência aos dias trabalhados em dezembro de 2023. Ocorre que os referidos contracheques restavam assinados pelos trabalhadores, porém sem aposição da data de pagamento.

Cabe esclarecer que, de acordo com o artigo 320 do Código Civil, qualquer recibo de quitação só é devidamente formalizado quando nele há a designação do valor e da espécie da dívida quitada, do nome do devedor, ou quem por este pagou, bem como do tempo e do lugar do pagamento, com a assinatura do credor ou do seu representante. Dessa forma, tais documentos somente seriam válidos como recibo de quitação formal acaso preenchessem todos aqueles requisitos legais.

4.2.1.5 Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada e saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 20 (vinte) empregados.

O GEFM verificou que a empregadora deixou de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada e saída e períodos de repouso EFETIVAMENTE praticados pelos empregados, contrariando o disposto no art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Registre-se que a empregadora foi notificada por meio da NAD nº 3589592024/01/07 e do Termo de registro de inspeção N° 358959/2024/01/07/MTE/SIT/CGTRAЕ/GEFM, conforme acima especificado, a apresentar, entre outros documentos, o registro de controle de jornada de todos os empregados (item 8 da notificação). Foi apresentado, em 03/02/2024 (por meio eletrônico), o registro de controle de jornada apenas do mês de dezembro de 2023 e correspondente a 18 (dezoito) trabalhadores. Ocorre que o registro de ponto apresentado configurava o denominado “ponto britânico”, com assinalações “britânicas” às 7h, 12h, 13h e 16h ou 17h, o que não registra a realidade fática ocorrida no estabelecimento rural.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Assinalações de horários invariáveis, seguidamente, possuem uma rigidez incompatível com a realidade e o bom senso, e que afronta o princípio da primazia da realidade. Assim, o controle de jornada adotado não atende ao objetivo encerrado na legislação trabalhista.

Ademais, considerando que o estabelecimento fiscalizado possuía, na data da inspeção e de acordo com informações colhidas através dos representantes das empresas e no eSocial, 70 (setenta) trabalhadores, além dos 17 (dezessete) que laboravam na mais completa informalidade (conforme demonstrado analiticamente no auto de infração capitulado no artigo 41, caput, c/c art. 47, §1º, da CLT), tinha obrigação legal de manter registro de ponto em relação a todos eles. Contudo, após inspeção nos locais de trabalho e entrevistas com os trabalhadores, constatamos que o empregador em epígrafe incorreu na infração acima descrita, haja vista que não registrava os horários de trabalho e de descanso dos empregados, tendo apresentado o registro de controle de jornada apenas do mês de dezembro de 2023 e correspondente a 18 (dezoito) trabalhadores, conforme supracitado.

4.3. Das irregularidades referentes à gestão de saúde e segurança do trabalho

A auditoria de saúde e segurança do trabalho, pautada na inspeção das áreas de vivência e dos ambientes de trabalho, nas entrevistas com os trabalhadores e na análise dos documentos apresentados pelo empregador, encontrou inconformidades em relação às determinações dispostas nos normativos pertinentes, conforme listadas abaixo. Registre-se que não foi concedido ao empregador em relação às infrações seguintes o benefício da dupla visita constante do art. 23 do Decreto nº 4.552/2002 e do § 1º do art. 55 da Lei nº 123/2006, haja vista que foram constatados trabalhadores sem o devido registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente e sem a anotação da CTPS.

4.3.1 Deixar de projetar, construir, operar e/ou manter todas as partes das instalações elétricas de maneira a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção dos alojamentos disponibilizados aos trabalhadores, na Fazenda Babilônia, constatou-se que a empregadora deixou de projetar, construir e manter todas as partes das instalações elétricas de maneira a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes, contrariando o disposto no



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

item 31.10.1 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

Os cerca de 30 (trinta) trabalhadores da empregadora estavam alojados em um alojamento constituído por uma edificação maior, onde se concentram os dormitórios e demais áreas de vivência, além de uma edificação menor, aos fundos da principal, com um dormitório. Na edificação principal, quatro cômodos estavam sendo utilizados efetivamente como dormitórios. Em um destes cômodos estavam alojados os trabalhadores 1) [REDACTED] [REDACTED], operador de motosserra, data de admissão 23/11/2023; 2) [REDACTED] [REDACTED], operador de motosserra, data de admissão 01/11/2023; 3) [REDACTED] [REDACTED] ajudante geral, data de admissão 14/11/2023 e 4) [REDACTED] [REDACTED] ajudante geral, data de admissão 03/11/2023.

Verificou-se neste alojamento ocupado pelos 4 trabalhadores citados a existência de fiação elétrica solta de maneira improvisada, condição incapaz de prevenir perigos de choques elétricos e outros tipos de acidentes, como esbarroes que pudessem romper a fiação solta. Os trabalhadores improvisaram uma extensão para carregar os celulares e um ventilador. Os fios saíam de uma tomada na parede e seguiam de forma solta até a cabeceira de uma das camas, onde parte deste fio ficava enrolado da cama. O interruptor de velocidade do ventilador não estava fixado na parede, estava solto no chão e nele havia emendas que não estavam completamente isoladas. Em razão do interruptor não estar fixado na parede, havia acesso à parte traseira deste interruptor, onde as pontas dos fios não estavam completamente protegidas e isoladas. Os fios elétricos eram puxados para próximo da cama onde dormia um dos trabalhadores, não existiam eletrodutos e canaletas para proteção dos fios, que estavam totalmente expostos e acessíveis, inclusive a impactos e umidade; os componentes das instalações elétricas não eram protegidos por material isolante; havia partes vivas expostas e outras emendas precárias feitas com fita isolante, situação que ocasionava risco de incêndio. Também foram identificados os mesmos problemas na instalação elétrica em outros quartos utilizados pelos trabalhadores como alojamento. Estes problemas se tornam evidentes na observação das fotos nº 10, 11 e 12 do Relatório Fotográfico em anexo, fotos estas tiradas no interior do alojamento disponibilizado aos trabalhadores.

Salienta-se que tal instalação elétrica não atendia aos parâmetros de segurança da NBR/ABNT 5410 (Instalações Elétricas de Baixa Tensão). Além da evidente exposição dos trabalhadores ao risco de choque elétrico, havia possibilidade de incêndio em caso de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

sobrecarga/curtos-circuitos, sobretudo considerando que a fiação elétrica está enrolada na cabeceira da cama que era constituída de madeira, material combustível.

De acordo com o item 31.10.1 da Norma Regulamentadora nº 31, todas as partes das instalações elétricas devem ser projetadas, construídas, operadas e mantidas de modo que seja possível prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes, o que não ocorreu no caso em tela. Portanto, a conduta da empregadora configurou infração administrativa capitulada no dispositivo legal supracitado. Foram prejudicados todos os trabalhadores alojados, entre os quais cito os trabalhadores já relacionados no histórico deste auto de infração.



Ausência de fornecimento de roupas de cama e gambiarras elétricas para ligação de ventiladores e das tomadas de celular.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

4.3.2 Manter instalações sanitárias de alojamentos em desacordo com as exigências do item 31.17.3 e seus subitens da NR 31.

Constatou-se que a empregadora autuada manteve instalações sanitárias de alojamentos em desacordo com as exigências do item 31.17.3 e seus subitens da NR 31.

O item 31.17.6.5 da NR 31 determina que "As instalações sanitárias dos alojamentos devem atender às exigências descritas no subitem 31.17.3 e seus subitens desta Norma". Por sua vez, o item 31.17.3 e subitens determinam que: "As instalações sanitárias fixas devem ser constituídas de: a) lavatório, na proporção de 1 (uma) unidade para cada grupo de 20 (vinte) trabalhadores ou fração; b) bacia sanitária sifonada, dotada de assento com tampo, na proporção de 1 (uma) unidade para cada grupo de 20 (vinte) trabalhadores ou fração; c) mictório, na proporção de 1 (uma) unidade para cada grupo de 20 (vinte) trabalhadores ou fração; e d) chuveiro, na proporção de 1 (uma) unidade para cada grupo de 10 (dez) trabalhadores ou fração, quando houver exposição ou manuseio de substâncias tóxicas e quando houver trabalhadores alojados". O item 31.17.3.2 dispõe que no mictório tipo calha, cada segmento de 0,60 m (sessenta centímetros) deve corresponder a 1 (um) mictório tipo cuba. O item 31.17.3.3 da NR-31 determina que "as instalações sanitárias fixas devem: a) ter portas de acesso que impeçam o devassamento, construídas de modo a manter o resguardo; b) ser separadas por sexo; c) estar situadas em locais de fácil e seguro acesso; d) dispor de água limpa, sabão ou sabonete e papel toalha; e) estar ligadas a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente; e f) dispor de papel higiênico e possuir recipiente para coleta de lixo".

No item 31.17.3.4 é determinado que os compartimentos destinados às bacias sanitárias e aos chuveiros devem: a) ser individuais e mantidos em condições de conservação, limpeza e higiene; b) ter divisórias com altura que mantenha seu interior indevassável e com vão inferior que facilite a limpeza e a ventilação; c) ser dotados de portas independentes, providas de fecho que impeçam o devassamento; e d) ter piso e paredes revestidos de material impermeável e lavável.

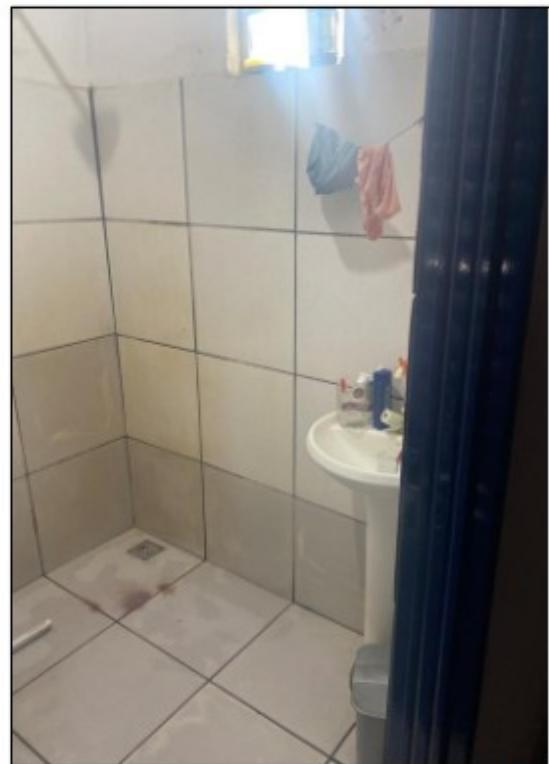
No caso em tela, houve o descumprimento da alínea "b" do item 31.7.3.3 tendo em vista que as instalações sanitárias fixas disponibilizadas ao casal de trabalhadores [REDACTED]

[REDACTED] serviços gerais e ajudante de cozinheiro, data de admissão 16/01/2024, e [REDACTED] cozinheiro, data de admissão 21/12/2023, possuíam bacia sanitária que não era dotada de assento com tampo. A ausência de um assento com tampo em instalações sanitárias fornecidas pela empregadora não apenas viola normas básicas



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

de higiene e saúde ocupacional, mas também expõe os trabalhadores a riscos significativos e desrespeita sua dignidade. Essa condição pode levar a uma maior propagação de germes e patógenos, aumentando o risco de infecções e doenças, uma vez que a presença do tampo auxilia na contenção de microrganismos durante a descarga. Além disso, a falta desse equipamento essencial pode gerar desconforto e estresse, impactando negativamente a saúde mental e física dos trabalhadores. Esse descuido reflete uma negligência com a segurança e o bem-estar dos funcionários. É crucial que os empregadores assegurem a adequação e a higiene das instalações sanitárias para promover um ambiente de trabalho saudável e respeitoso.



Banheiro utilizado pelos trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED] na primeira foto vemos a ausência de assento com tampo.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

4.3.3 Deixar de disponibilizar água para banho em temperatura conforme os usos e costumes da região.

O GEFM verificou que a empregadora deixou de disponibilizar água para banho em temperatura conforme os usos e costumes da região, de acordo com o que determina o Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.3.5 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.

Havia cerca de 30 (trinta) trabalhadores alojados no estabelecimento rural. Contatou-se que no banheiro maior havia 3 (três) chuveiros, 2 (dois) vasos, 2 (duas) pias e 2 (dois) mictórios. Havia ainda um outro conjunto sanitário em um cômodo da edificação principal que poderia ser utilizado como dormitório, porém ninguém estava utilizando. O casal de trabalhadores que preparavam a alimentação, [REDACTED] e [REDACTED], possuía um banheiro de uso exclusivo do casal, tal banheiro ficava ao lado da cozinha e também tinha um vaso sanitário, pia e chuveiro. Todos os chuveiros disponibilizados aos trabalhadores eram duchas frias, não havia no alojamento qualquer chuveiro elétrico.

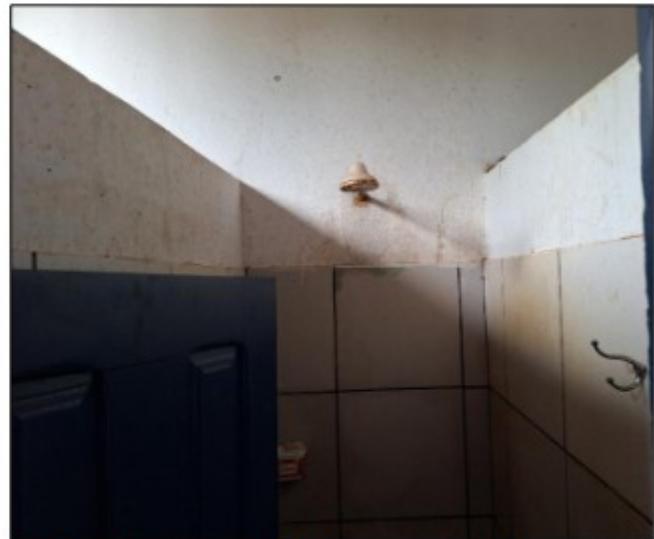
O alojamento em que estavam alojados os cerca de 30 (trinta) trabalhadores fica na cidade de Tasso Fragoso/MA onde clima da região durante o dia é quente, no entanto, ao anochecer, em razão da ausência de raios solares, há o esfriamento da temperatura à noite. Nessa situação o trabalhador sofre um desconforto se for obrigado a utilizar-se de água fria para o banho.

De acordo com o site Climatempo, <https://www.climatempo.com.br/climatologia/2721/tassofragoso-ma> em janeiro a temperatura média mínima é de 21° C e a temperatura média máxima é de 30° C. Como se trata de uma temperatura média mínima, há dias em que a temperatura mínima fica abaixo dos 21 ° C. A maior parte dos trabalhadores é do Maranhão ou de outros Estados da Região Nordeste do país, assim, estão acostumados com temperaturas altas e a temperatura de média mínima de 21 ° C já causa desconforto térmico a estes trabalhadores por ser uma temperatura fria para os padrões da região. A empregadora apenas forneceu aos trabalhadores chuveiro com água fria, quando deveria ter fornecido chuveiro com água quente para maior conforto térmico dos trabalhadores. Além disso, um chuveiro elétrico possui gradações de temperatura,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

mais quentes ou mais frias e ainda a opção do seu desligamento, de acordo com o costume e a vontade do trabalhador na hora da sua higiene pessoal.



As instalações sanitárias eram constituídas por três duchas frias e dois vasos, além de outro conjunto sanitário em um cômodo da edificação principal que poderia ser utilizado como dormitório, porém ninguém estava utilizando.

4.3.4 Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.

O GEFM constatou que a empregadora deixou de cumprir a obrigação prevista no item 31.17.6.2 da NR-31 que determina que sejam fornecidas aos trabalhadores alojados roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.

Os cerca de 30 (trinta) trabalhadores da empregadora estavam alojados em um alojamento constituído por uma edificação maior, onde se concentram os dormitórios e demais áreas de vivência, além de uma edificação menor, aos fundos da principal, com um dormitório. Na edificação principal, quatro cômodos estavam sendo utilizados efetivamente como dormitórios. A estrutura das edificações era boa, havendo armários disponíveis, camas com colchões adequados (D33) e, na edificação menor, redes. O ilícito estava na ausência de fornecimento de roupas de cama.

A empregadora não forneceu roupas de cama (lençóis, travesseiros, fronhas e cobertores) aos trabalhadores e os trabalhadores utilizavam-se de roupas de cama própria. Em



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

que pese a região ser de clima predominante quente, a empregadora deveria fornecer, pelo menos lençol, sobre lençol, fronhas e travesseiros, no entanto, não foi fornecida qualquer roupa de cama. No dormitório situado na edificação menor, os trabalhadores dormiam em redes. No local não foram observadas roupas de cama e os trabalhadores informaram que não haviam recebido roupas de cama. Na edificação maior, os dormitórios contavam com camas e redes, em algumas camas que estavam sendo utilizadas pelos trabalhadores não havia nenhuma roupa de cama, nem mesmo havia lençol e os trabalhadores dormiam diretamente sobre o colchão. Alguns trabalhadores dormiam em redes, mas para estes trabalhadores também não foi fornecida roupa de cama, nem mesmo um lençol para se cobrir em noites com temperaturas mais amenas.

4.3.5 Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual - EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção no alojamento e na propriedade rural, bem como entrevista com os trabalhadores e com a empregadora, constatou-se que a empregadora em epígrafe não realizou o fornecimento de equipamentos de proteção individual para todos os empregados que laboravam no estabelecimento rural.

Em entrevistas com os trabalhadores, entre eles os 6 (seis) trabalhadores informais 1)

2) 3)

todos operadores de motosserra e função ajuntador, empilhador,

embandeirador, estes disseram não ter recebido equipamentos de proteção individual, tais como luvas, óculos de segurança e calçado de segurança e que trabalhavam com EPIs próprios.

Ressalte-se que a empregadora foi notificada por meio de Notificação para Apresentação de Documentos – NAD nº 3589592024/01/07 a apresentar os documentos de interesse da fiscalização trabalhista, entre eles, os comprovantes de compra e recibos de entrega aos empregados dos equipamentos de proteção individual, dispositivos de proteção pessoal e protetor solar (item 19 da NAD). Na ocasião, a empregadora apresentou o



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

comprovante de entrega de EPIs referente à parcela dos empregados que foram encontrados no estabelecimento.

Em relação aos trabalhadores [REDACTED] [REDACTED]

[REDACTED], [REDACTED] todos operadores de motosserra e [REDACTED]
[REDACTED] função ajuntador, [REDACTED] empilhador,
[REDACTED] embandeirador, não foi apresentado qualquer comprovante de entrega de equipamentos de proteção individual, o que corrobora a informação fornecida pelos trabalhadores de que não haviam recebido EPIs. Salienta-se que todos os trabalhadores citados laboravam na informalidade e não tiveram o vínculo de emprego formalizado pela empregadora, conforme declaração em anexo.

No entanto, na análise do PGRTR apresentado, foi constatado que, para os trabalhadores que operavam motosserra, foi determinada na página 85 a obrigatoriedade de fornecimento dos seguintes EPI's: Calçado de segurança; Camiseta manga longa; Capacete de segurança com proteção árabe, Protetor com filtro solar; Óculos de segurança lente escura; Bota de PVC, Luva nitrílica; Creme de proteção para mãos, Protetor auricular, Capacete com viseira e protetor auricular acoplados; Luva de motosserrista e Vestimenta motosserrista. Já para a função de empilhador, o PGRTR, na página 86, determinou a obrigatoriedade de fornecimento de Calçado de segurança, Perneira, Luva contra agentes mecânicos, Uniforme, Camiseta manga longa, capacete de segurança com viseira e proteção árabe, Protetor com filtro solar e Óculos de segurança lente escura.

Assim, constatou-se, pela inspeção física, entrevista com os trabalhadores e análise documental, que a empregadora não forneceu os EPIs indicados no PGRTR, entre eles botina de segurança e luvas aos trabalhadores.

O item 31.6.1 da Norma Regulamentadora 31 determina a obrigatoriedade de fornecimento gratuito aos trabalhadores de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 - Equipamentos de Proteção Individual – EPI, o que não foi observado pela empregadora configurando a infração capitulada neste auto de infração, conforme descrito.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

4.3.6 Deixar de fornecer aos trabalhadores rurais dispositivos de proteção pessoal de acordo com os riscos de cada atividade, conforme previsto no item 31.6.2 da NR 31.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção no estabelecimento rural, entrevistas com os trabalhadores e análise documental, constatou-se que a empregadora em epígrafe não realizou o fornecimento de dispositivos de proteção pessoal para os empregados que laboravam no estabelecimento rural.

Em entrevistas com os trabalhadores, estes disseram não terem recebido os dispositivos de proteção pessoal “chapéu ou boné tipo árabe ou legionário contra o sol”, para minimizar os efeitos da exposição ao sol nos trabalhos realizados a céu aberto; além das “perneiras”, para evitar picadas em áreas com presença de animais peçonhentos, de acordo com os riscos da atividade, conforme previsto no item 31.6.2 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

Ressalte-se que a empregadora foi notificada por meio de Notificação para Apresentação de Documentos – NAD nº 3589592024/01/07 a apresentar os documentos de interesse da fiscalização trabalhista, entre eles, os comprovantes de compra e recibos de entrega aos empregados dos dispositivos de proteção pessoal (item 19 da NAD). Na ocasião, a empregadora apresentou o comprovante de entrega de EPIs para parte dos empregados que foram encontrados no estabelecimento.

Em relação aos trabalhadores [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] todos operadores de motosserra e [REDACTED] função ajuntador, [REDACTED] empilhador, [REDACTED] embandeirador, não foi apresentado qualquer comprovante de entrega de perneiras ou boné árabes. Todos os trabalhadores citados laboravam na informalidade e não tiveram o vínculo de emprego formalizado pelo empregadora, conforme declaração em anexo.

Para as atividades realizadas no estabelecimento rural, é necessário o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e de dispositivos de proteção pessoal. O item 31.6.2 da Norma Regulamentadora 31, alíneas “a” e “c”, determina a obrigatoriedade de fornecimento gratuito aos trabalhadores, além dos EPI previstos na NR-6, dos dispositivos de proteção pessoal chapéu ou boné tipo árabe ou legionário contra o sol e perneira contra picadas de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

animais peçonhentos, o que não foi observado pela empregadora, configurando a infração capitulada neste auto de infração, conforme descrito.

4.3.7 Deixar de disponibilizar protetor solar quando indicado no Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR ou quando configurada exposição à radiação solar sem adoção de medidas de proteção coletiva ou individual.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção no estabelecimento rural, entrevistas com os trabalhadores e notificação para apresentação de documentos, constatou-se que a empregadora deixou de disponibilizar protetor solar aos empregados que laboravam em ambiente com exposição à radiação solar e sem adoção de medidas de proteção coletiva ou individual, contrariando o disposto no item 31.6.2.1 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

Em entrevistas com os trabalhadores, estes disseram não ter recebido protetor solar. Salienta-se que no Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural – PGRTR apresentado pela empregadora consta a obrigatoriedade de fornecimento de protetor solar aos trabalhadores. As atividades no estabelecimento rural eram realizadas em ambiente a céu aberto e com exposição direta aos efeitos da radiação solar. Entretanto, de acordo com declaração dos trabalhadores, não eram disponibilizados nem equipamento de proteção individual, nem outras medidas de proteção pessoal que os protegesse dos raios solares.

Ressalte-se que a empregadora foi notificada por meio da Notificação para Apresentação de Documentos – NAD nº 3589592024/01/07 a apresentar os documentos de interesse da fiscalização trabalhista, entre eles, os comprovantes de compra e recibo de entrega aos empregados de protetor solar (item 19 da NAD). Na ocasião, a empregadora não apresentou quaisquer documentos referentes à compra e recibo de entrega aos empregados de protetor solar. Durante a fiscalização também não foi observada qualquer embalagem de protetor solar disponível aos trabalhadores.

A falta de uso de protetor solar pelo trabalhador rural expõe-no a uma série de riscos à saúde. A exposição prolongada aos raios ultravioletas do sol pode causar queimaduras, envelhecimento precoce da pele e aumentar significativamente o risco de câncer de pele. Além disso, a falta de proteção solar pode levar à hipertermia, insolação e outros problemas relacionados ao calor. É essencial que o trabalhador rural seja conscientizado sobre os perigos



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

da exposição solar sem proteção e que adote medidas preventivas, como o uso regular de protetor solar, roupas de proteção e busca por sombra durante os períodos mais intensos de radiação solar, através de pausas regulares que devem estar previstas no PGRTR.

4.3.8 Deixar de promover treinamento a todos os operadores de motosserra para utilização segura destas máquinas, ou promover treinamento em desacordo com modalidade, carga horária e/ou conteúdo programático previstos no item 31.12.46 e subitem 31.12.46.1 da NR 31.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção do estabelecimento rural, entrevistas com os empregados e notificação para apresentação de documentos, constatou-se que a empregadora deixou de promover treinamento para operadores de motosserra, tendo descumprido a obrigação prevista no item 31.12.46 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31).

De acordo com o referido item, os empregadores ou equiparados devem promover, a todos os operadores de motosserra e motopoda, treinamento semipresencial ou presencial para utilização segura destas máquinas, com carga horária mínima de 16 (dezesseis) horas e conforme conteúdo programático relativo à sua utilização constante no manual de instruções, acrescido dos seguintes conteúdos práticos: a) riscos no uso de motosserras e motopodas, incluindo ruído, vibração, queimaduras, partes cortantes, manuseio de combustíveis e lubrificantes e afiação de correntes de motosserras; b) técnicas de cortes de árvores, incluindo derrubada, direcionamento de queda, remoção de árvores cortadas que permanecem suspensas por galhos de outras árvores, desgalhamento, traçamento/toragem; e c) posturas corporais para preservar a coluna vertebral e manter o equilíbrio durante operação de motosserras e motopodas.

Entretanto, ao serem questionados pela equipe de fiscalização acerca da realização de curso para a operação da motosserra quando do início das atividades em prol da empregadora, todos os trabalhadores que laboravam operando motosserra disseram que não tinham participado de treinamento com esta temática. Entre os operadores de motosserra que não foram capacitados cito [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED]

[REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] todos os operadores de motosserra os quais laboravam no corte de madeira no estabelecimento rural informaram que haviam iniciado os trabalhos sem que tivessem passado pelo treinamento em questão. Os conhecimentos acerca da operação de motosserra que os trabalhadores possuíam tinham sido adquiridos exclusivamente a partir da prática na vida laboral, ou seja,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

empiricamente. Ressalte-se que os trabalhadores [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] sequer trabalhavam com o vínculo de emprego formalizado.

Diante dessas informações colhidas com os obreiros, a empregadora foi notificada, por meio de Notificação para Apresentação de Documentos – NAD nº 3589592024/01/07, a exibir os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, os comprovantes de treinamentos realizados sobre operação de motosserra (item 25 da notificação). Embora regularmente notificada, tais documentos não foram apresentados pela empregadora, posto que os trabalhadores não haviam realizado o referido treinamento.

Verificou-se que a empregadora apresentou uma lista de presença de um curso de “NR 31.2 - Segurança no trabalho em máquinas, equipamentos e implementos” e uma lista de presença no curso “NR 12 - Segurança no trabalho em máquinas e equipamentos”. Verificou-se que os dois cursos foram ministrados no dia 04/01/2024. Não consta o comprovante da realização de curso para operadores de motosserras entre os documentos apresentados pela empregadora.

É sabido que a operação com motosserra envolve uma série de riscos à segurança do trabalhador, a exemplo de acidentes com a lâmina, causando ferimentos que podem causar inclusive amputação de membro. Há que se mencionar ainda o nível dos ruídos e a intensidade de vibrações que emanam destas máquinas.

Por todo o visto, consolidou-se a convicção de que a empregadora descumpriu a obrigação prevista no item 31.12.46 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31). A conduta, como praticada, denota a negligência da empregadora na gestão da segurança do trabalho e na implementação de medidas de controle e sistemas preventivos, tendo sido alcançados todos os trabalhadores do estabelecimento, especialmente, os trabalhadores que operavam motosserras, anteriormente citados no histórico deste auto de infração.

4.3.9 Deixar de proporcionar capacitação aos trabalhadores para manuseio e operação segura de máquinas, equipamentos ou implementos, de forma compatível com suas funções e atividades.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção do estabelecimento rural, entrevistas com os empregados e notificação para apresentação de documentos, constatou-se que a empregadora deixou de proporcionar capacitação aos trabalhadores para manuseio e operação



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

segura de máquinas, equipamentos e implementos, de forma compatível com suas funções e atividades, contrariando o disposto no item 31.12.66 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31).

De acordo com o item 31.12.66 da NR-31: “O empregador rural ou equiparado deve se responsabilizar pela capacitação dos trabalhadores visando ao manuseio e à operação segura de máquinas, equipamentos e implementos, de forma compatível com suas funções e atividades”.

Por meio de entrevistas com trabalhadores que exerciam a função de operador de máquinas, o GEFM apurou que alguns trabalhadores não tinham recebido capacitação para a operação segura de máquinas, equipamentos e implementos. No local, foram identificados tratores e grua florestal.

A empregadora foi notificada por meio da NAD – Notificação para Apresentação de Documentos nº 3589592024/01/07 para apresentar os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, os comprovantes de capacitação e qualificação de operadores de máquinas e equipamentos (Item 25.). No dia marcado, a empregadora não apresentou a documentação referente à capacitação dos trabalhadores; posteriormente, a empregadora enviou novos documentos por e-mail. Entre os documentos apresentados por e-mail, estavam uma lista de presença de um curso de “NR 31.2 - Segurança no trabalho em máquinas, equipamentos e implementos” e uma lista de presença no curso “NR 12 - Segurança no trabalho em máquinas e equipamentos”. Verificou-se que os dois cursos foram ministrados no dia 04/01/2024. Ocorre que, confrontando a lista de presença destes cursos e a relação de empregados fornecida pela empresa, constatou-se que os trabalhadores [REDACTED] todos operadores de máquinas, não constam na referida lista. Ao trabalharem na atividade de operador de máquinas, sem a capacitação exigida, os trabalhadores colocavam em risco a sua integridade física e também a dos demais trabalhadores do estabelecimento rural.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

4.3.10 Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim.

O GEFM constatou que a fiscalizada deixava de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.

O item 31.3.9 da NR-31 exige que todo estabelecimento rural esteja equipado com material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando-se as características da atividade desenvolvida, sob cuidados de pessoa treinada para este fim. Ora, não havia para os trabalhadores na Fazenda Babilônia qualquer material de primeiros socorros, conforme constatou a Auditoria Fiscal durante inspeção de condições laborais.

Considerando-se que os trabalhadores na Fazenda Babilônia realizavam atividades afeitas à corte de madeira e produção de carvão os referidos trabalhadores estavam expostos de forma habitual e permanente a RISCOS OCUPACIONAIS de natureza diversa.

Dentre os riscos a que os trabalhadores estão expostos, destacam-se:

- a. Risco de corte com ferramentas perfurocortantes e de utilização de motosserras.
- b. Risco de acidente com queda de pedaços de madeira e com as farpas das lenhas cortadas.
- c. Risco de quedas, cortes e lacerações, uma vez que a atividade ocorria em terreno irregular.
- d. Riscos ergonômicos devido à atividade repetitiva e extenuante do corte da madeira, carregamento e descarregamento de lenha.
- e. Risco de doenças como "artrite, artrose, doenças relacionadas com má postura da coluna cervical, como lordose e lombalgia e fadiga crônica" devido a movimentação para encher e esvaziar veículos de transporte das peças de madeira.
- f. Risco de contato com animais peçonhentos, em todas as fases de trabalho, uma vez que as atividades eram realizadas em ambiente rural com a incidência de cobras, escorpiões, aranhas, lacraias etc.
- g. Risco de insolação e queimaduras de pele, em todas as fases de trabalho, uma vez que as atividades ocorriam ao ar livre, mediante incidência de sol intenso.

Embora laborando nestas condições e de forma isolada no meio rural, distante do atendimento médico ou Postos de Saúde, não havia no estabelecimento rural (conforme apurado em inspeção) qualquer material necessário à prestação de primeiros socorros, como gaze, desinfetantes, esparadrapos, luvas cirúrgicas etc. Uma vez que se tratava de um



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

estabelecimento no meio rural, a falta de materiais essenciais para primeiros socorros poderia resultar no atraso do atendimento inicial à vítima, o que poderia inviabilizar o socorro devido à ausência desses materiais necessários à prestação dos primeiros socorros.

A rápida intervenção, no local de trabalho ou alojamentos para atendimento - ou autoatendimento - ao revés físico sofrido por trabalhador, envolvendo a contenção de sangramento, imobilização de membro, assepsia do ferimento, etc, cuidados iniciais necessários diante de acontecimentos imprevistos que podem causar lesões, é fundamental para a manutenção das funções vitais e para evitar o agravamento de lesões e enfermidades contraídas no exercício do labor, e pode, inclusive, salvar a vida do obreiro vitimado.

Deveriam ser disponibilizados aos trabalhadores, no mínimo, produtos antissépticos tais como como soro fisiológico, água oxigenada e pomadas bactericidas, para a assepsia de ferimentos; materiais para curativos, como gaze, ataduras, esparadrapo ou mesmo curativos adesivos prontos, para impedir infecções através de ferimentos ou, conforme o caso, estancar o sangue, minimizando sua perda até atendimento médico; talas e ataduras para imobilização, além de luvas cirúrgicas para impedir o contato direto do prestador de socorros com o ferimento. A adequada prestação dos primeiros socorros tem papel preponderante em casos de acidentes, podendo não só evitar ou minimizar sequelas, mas também, em alguns casos, significar a diferença entre a vida e a morte do trabalhador.

A empregadora foi notificada por meio da NAD – Notificação para Apresentação de Documentos nº 3589592024/01/07 para apresentar os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, o comprovante de compra de produtos para os primeiros socorros (Item 22.). No dia marcado, a empregadora não apresentou a documentação referente ao fornecimento de materiais para primeiros socorros; posteriormente a empregadora enviou novos documentos por e-mail, entretanto, entre os documentos enviados não constava o comprovante de disponibilização de materiais de primeiros socorros ou as notas fiscais de compra dos referidos materiais.

Em entrevistas com os trabalhadores no dia da inspeção na fazenda, estes afirmaram desconhecer a existência de material necessário à prestação de primeiros socorros no estabelecimento rural.

O conjunto das evidências permite concluir que a empregadora não cumpria com a obrigação prevista no item 31.3.9 da NR-31 no dia da inspeção.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

A prestação de primeiros socorros pode significar a diferença entre a existência ou não de sequelas de lesões e até mesmo a diferença entre vida ou morte de um trabalhador. Sua ausência constitui infração que causa prejuízo à saúde e bem-estar dos trabalhadores.

5. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

OAB/MA [REDACTED] solicitou dilação do prazo da notificação e apresentou os seguintes documentos notificados: Cartão de CNPJ, contrato social assinado e relação de empregados ativos. A empregadora foi renotificada, no mesmo dia 30/01/2024, acerca da Notificação para Apresentação de Documentos nº 3589592024/01/07, para apresentação dos documentos que já haviam sido notificados no dia da inspeção em 26/01/2024, mas não foram apresentados no dia 30/01/2024. A data da renotificação para a apresentação de documentos restou documentada no Termo de registro de inspeção Nº 358959/2024/01/07/MTE/SIT/CGTRAЕ/GEFM, sendo dia 2/2/2024, devendo os documentos serem encaminhados para os correios eletrônicos da equipe. Na ocasião, a empregadora apresentou parcialmente os documentos.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

6. DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

As irregularidades mencionadas neste Relatório ensejaram a lavratura de 16 (dezesseis) **autos de infração (CÓPIAS ANEXAS)**, em cujos históricos estão descritas detalhadamente a natureza de todas as irregularidades. Segue, abaixo, a relação dos autos lavrados.

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1	22.713.299-8	131888-8	Deixar de projetar, construir, operar e/ou manter todas as partes das instalações elétricas de maneira a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.10.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
2	22.713.300-5	231025-2	Manter instalações sanitárias de alojamentos em desacordo com as exigências do item 31.17.3 e seus subitens da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.5 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
3	22.713.301-3	231018-0	Deixar de disponibilizar água para banho em temperatura conforme os usos e costumes da região.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.3.5 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
4	22.713.302-1	231079-1	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
5	22.713.303-0	131834-9	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

			respectivos subitens da NR 31.	
6	22.713.304-8	131835-7	Deixar de providenciar a emissão de Atestado de Saúde Ocupacional - ASO em duas vias para cada exame clínico ocupacional, ou providenciar a emissão do ASO sem o conteúdo previsto no item 31.3.8 da NR 31, e/ou deixar de entregar o resultado de exames complementares ao trabalhador, em meio físico, mediante recibo, quando não realizado exame clínico, e/ou deixar de manter a primeira via do ASO à disposição da fiscalização e/ou de entregar a segunda via ao trabalhador em meio físico, mediante recibo.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.8, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.8.1 e 31.3.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677/2020.
7	22.713.305-6	131866-7	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual - EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

8	22.713.306-4	131915-9	Deixar de fornecer aos trabalhadores rurais dispositivos de proteção pessoal de acordo com os riscos de cada atividade, conforme previsto no item 31.6.2 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.2, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
9	22.713.307-2	131992-2	Deixar de disponibilizar protetor solar quando indicado no Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR ou quando configurada exposição à radiação solar sem adoção de medidas de proteção coletiva ou individual.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.2.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
10	22.713.308-1	131944-2	Deixar de promover treinamento a todos os operadores de motosserra e/ou motopoda e a todos operadores de roçadeira costal motorizada e/ou derriçadeira para utilização segura destas máquinas, ou promover treinamento em desacordo com modalidade, carga horária e/ou conteúdo programático previstos no item 31.12.46 e subitem 31.12.46.1 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.12.46, alíneas "a", "b" e "c", e 31.12.46.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

11	22.713.309-9	131959-0	Deixar de proporcionar capacitação aos trabalhadores para manuseio e operação segura de máquinas, equipamentos ou implementos, de forma compatível com suas funções e atividades.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.12.66 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
12	22.713.310-2	131836-5	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
25	22.713.490-7	001774-4	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
26	22.713.491-5	002204-7	Deixar o empregador enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte de anotar a CTPS do trabalhador no prazo legal.	Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com art. 15, incisos I e II, da Portaria MTP 671/2021.
27	22.713.492-3	001146-0	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

28	22.713.493-1	002089-3	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada e saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 20 (vinte) empregados, conforme instruções expedidas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.	Art. 74, §2º da CLT.
----	--------------	----------	---	----------------------

7. DOS INDICADORES DE SUBMISSÃO DE TRABALHADOR À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO

Não foram constatados indicadores de submissão de trabalhador à condições análogas às de escravo.

8. GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO

Não forma emitidas guias de seguro-desemprego, tendo em vista que não foram constatados trabalhadores em condições análogas às de escravo.

9. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS

No caso em apreço, em consonância com o diagnóstico técnico embasado pelas determinações da Instrução Normativa nº 2/MTP, de 08/11/2021, e de seus indicadores,



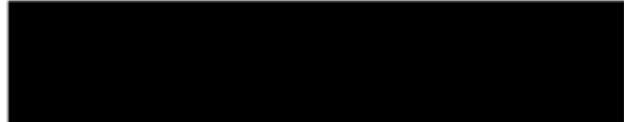
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

conclui-se que **não havia** no estabelecimento fiscalizado, no momento da inspeção, evidência de práticas que caracterizassem situações de trabalho análogo ao de escravo, embora tenham sido encontradas irregularidades trabalhistas que foram objetos de autuação.

No estabelecimento foram entrevistados os trabalhadores e inspecionados as frentes de trabalho, áreas de vivência e alojamento. Não foram relatadas notícias de trabalho forçado, jornada exaustiva, quaisquer tipos de restrição de locomoção dos trabalhadores, vigilância armada, retenção de documentos ou de objetos pessoais com o fim de impedi-los de deixar o local de trabalho. Também não foram encontradas irregularidades que, em seu conjunto, caracterizassem condições degradantes de trabalho e vida.

Destarte, sugerimos o encaminhamento deste relatório, com todos os anexos, ao Ministério Público do Trabalho, à Defensoria Pública da União e a Polícia Federal para adoção das providências que considerarem cabíveis.

Brasília/DF, 22 de março de 2024


Auditor-Fiscal do Trabalho
Membro Efetivo do GEFM



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

10. ANEXOS

ANEXO 1: Relatório Fotográfico

ANEXO 2: Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 3589592024/01/07 – Ativa Serviços LTDA

ANEXO 3: CNPJ

ANEXO 4: Contrato social do Empregador

ANEXO 5: Comprovante de Residência

ANEXO 6: Livro Eletrônico de Registro de Empregados

ANEXO 7: Lista de empregados ativos apresentada pelo empregador

ANEXO 8: Declaração apresentada pelo empregador e 6 (seis) trabalhadores na qual os trabalhadores declararam que se recusaram a entregar a CTPS para registro após a inspeção do estabelecimento rural

ANEXO 9: Atestados de Saúde Ocupacionais – ASOs admissionais com indícios de alteração

ANEXO 10: PGRTR – Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural

ANEXO 11: Cópia do TAC celebrado entre o MPT e Ativa Serviços LTDA

ANEXO 12: Termo de Registro de Inspeção nº 3589592024/01/07 /
MTE/SIT/CGTRA/GEFM - Fazenda Babilônia - Ativa Serviços LTDA

ANEXO 13: Cópia dos autos de infração lavrados.

ANEXO 1:

Relatório

Fotográfico

ANEXO 1 - RELATÓRIO FOTOGRÁFICO DA AÇÃO FISCAL

EMPREGADOR:	ATIVA SERVIÇOS LTDA
CNPJ:	52.102.457/0001-00
ENDEREÇO:	Fazenda Babilônia - Rodovia MA-006, sentido Tasso Fragoso/MA a Balsas/MA, lado direito, Zona rural de Tasso Fragoso/MA (coordenadas geográficas 8°10'49" S 45°40'37" W)
CNAE:	0210-1/07 - Extração de madeira em florestas plantadas
ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA:	
TELEFONE/EMAIL:	

DIA DA INSPEÇÃO: 26/01/2024



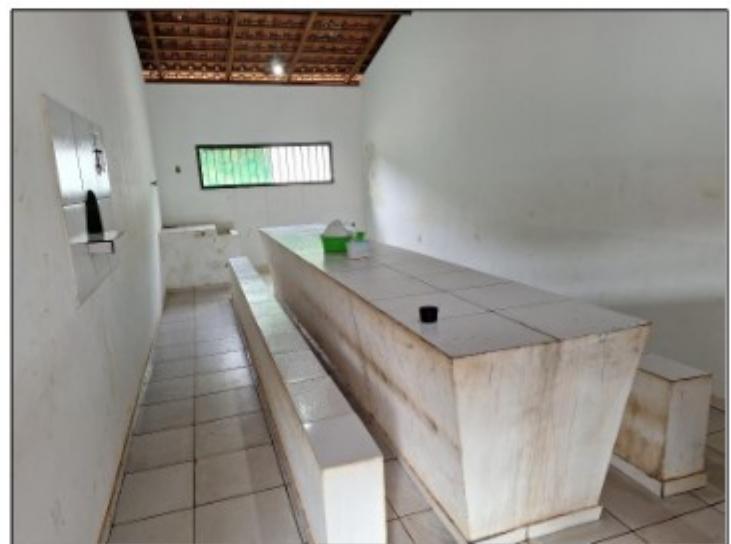
Foto 1 – Placa indicativa da Fazenda Babilônia.



Fotos 2 e 3 - O alojamento é constituído por uma edificação maior, onde se concentram os dormitórios e demais áreas de vivência, além de uma edificação menor, aos fundos da principal, com um dormitório. Na edificação principal, quatro cômodos estavam sendo utilizados efetivamente como dormitórios.



Fotos 4 e 5 – dormitórios da edificação maior.



Fotos 6 e 7 – entrada e interior do refeitório localizado na edificação maior.



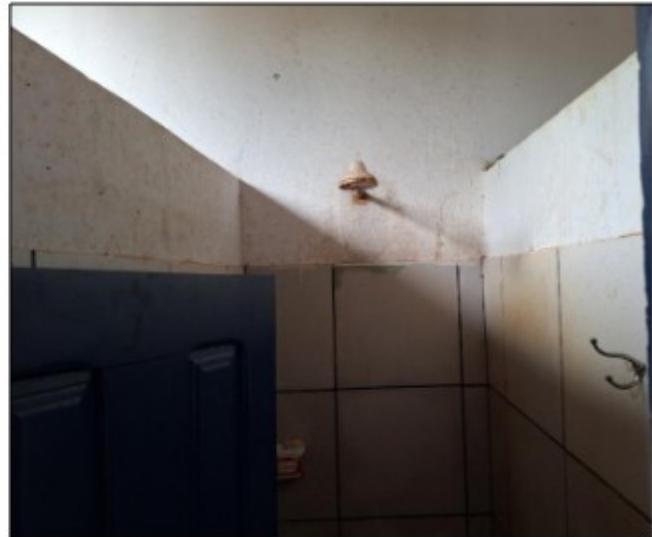
Foto 8 - Bebedouro industrial com filtro acoplado.



Foto 9 – Cozinha utilizada na Fazenda Babilônia.



Fotos 10, 11 e 12 - Ausência de fornecimento de roupas de cama e gambiarras elétricas para ligação de ventiladores e das tomadas de celular.



Fotos 13 e 14 – Havia instalações sanitárias constituídas por três duchas frias e dois vasos, além de outro conjunto sanitário em um cômodo da edificação principal que poderia ser utilizado como dormitório, porém ninguém estava utilizando.



Fotos 15 e 16 – Banheiro utilizado pelos trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED]



Fotos 17 e 18 – Máquinas nas proximidades do alojamento.